



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737219 - MG (2024/0332676-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MAXSUEL DE MOURA AVELINO**
ADVOGADO : **SIMONE DIAS DA SILVA - DEFENSORA DATIVA - MG099353**
AGRAVADO : **GABRIEL MENDES ERNESTO**
ADVOGADO : **JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004**
AGRAVADO : **JEFERSON ERNESTO LINO NEVES**
ADVOGADO : **BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527**
AGRAVADO : **RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **VALDENIA OLIVEIRA PORTO - MG116477**
AGRAVADO : **DIEGO DE JESUS RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe (AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024).*

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu ao cotejo entre o conteúdo das normas apontadas como violadas – arts. 69, 157, § 3º, inciso II, c/c o 14, inciso II, e 251, todos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal – e a tese sustentada no recurso especial, de que não seria possível a consunção entre os crimes de latrocínio tentado e explosão, sendo inafastável, na espécie, a incidência do óbice da Súmula 284/STF, tal como consta da decisão agravada.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737219 - MG (2024/0332676-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MAXSUEL DE MOURA AVELINO**
ADVOGADO : **SIMONE DIAS DA SILVA - DEFENSORA DATIVA - MG099353**
AGRAVADO : **GABRIEL MENDES ERNESTO**
ADVOGADO : **JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004**
AGRAVADO : **JEFERSON ERNESTO LINO NEVES**
ADVOGADO : **BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527**
AGRAVADO : **RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **VALDENIA OLIVEIRA PORTO - MG116477**
AGRAVADO : **DIEGO DE JESUS RODRIGUES**
ADVOGADO : **JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe (AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024).*

2. Hipótese em que o recorrente não procedeu ao cotejo entre o conteúdo das normas apontadas como violadas – arts. 69, 157, § 3º, inciso II, c/c o 14, inciso II, e 251, todos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal – e a tese sustentada no recurso especial, de que não seria possível a consunção entre os crimes de latrocínio tentado e explosão, sendo inafastável, na espécie, a incidência do óbice da Súmula 284/STF, tal como consta da decisão agravada.

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 1595/1601), o agravante sustenta que *não há que se falar em incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso especial interposto nos autos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, porquanto o recurso não se limitou à indicação formal ou genérica de dispositivos legais, mas demonstrou a correlação entre a moldura fática reconhecida pelo acórdão recorrido, os tipos penais envolvidos e a consequência jurídica pretendida* (e-STJ fl. 1599). Argumenta que *delimitou com precisão o objeto da controvérsia: saber se o crime de explosão, previsto no artigo 251 do Código Penal, pode ser absorvido pelo latrocínio tentado, previsto no artigo 157, §3º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, ou se deve ser reconhecido o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal* (e-STJ fl. 1600).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 1588/1589):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial, o qual foi manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 1402/1425).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 1446/1450).

Nas razões do seu recurso especial (e-STJ fls. 1456/1470), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 69, 157, §3º 1, Inc. II c/c 14, Inc. II e 251, todos do CP e 619, do CPP (e-STJ fl. 1460). Afirma que não é possível aplicar a consunção entre os crimes de latrocínio tentado e explosão, pois tais delitos são autônomos, com objetividade jurídica distinta (e-STJ fl. 1462). Também assevera que não há relação de dependência ou subordinação entre os fatos perpetrados pelos recorridos, tendo em vista que a conduta de "expor a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão" não constitui meio necessário ou normal para a concretização do crime de latrocínio tentado em questão ou seu mero exaurimento (e-STJ fl. 1465). Aponta, ainda, que a explosão dos caixas eletrônicos, praticada pelos recorridos, ocorreu em momento, local e com objetivo distintos (e-STJ fl. 1465).

O Tribunal a quo não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1503/1506), sendo interposto o presente agravo (e-STJ fls. 1509/1517). Contrarrazões às e-STJ fls. 1534/1538.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 1577/1585, opinou pelo conhecimento do agravo para que o recurso especial seja provido.

*É o relatório. **Decido.***

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo.

Entretanto, a pretensão do recorrente não encontra respaldo nos dispositivos apontados como violados – arts. 69, 157, § 3º, inciso II, c/c o 14, inciso II, e 251, todos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal –, o que atrai para a espécie a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe (AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024), o que não ocorreu na espécie.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Intimem-se.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe (AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024).

E, na espécie, o recorrente não procedeu ao cotejo entre o conteúdo das normas apontadas como violadas – arts. 69, 157, § 3º, inciso II, c/c o 14, inciso II, e 251, todos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal – e a tese então sustentada no recurso especial, de que não seria possível a consunção entre os crimes de latrocínio tentado e explosão.

Nesse contexto, é inafastável a incidência do óbice da Súmula 284/STF, tal como consta da decisão agravada.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.*

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0332676-9

AgRg no
AREsp 2.737.219 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00355088620188130309 10309180035508004 355088620188130309

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAXSUEL DE MOURA AVELINO
ADVOGADO : SIMONE DIAS DA SILVA - DEFENSORA DATIVA - MG099353
AGRAVADO : GABRIEL MENDES ERNESTO
ADVOGADO : JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004
AGRAVADO : JEFERSON ERNESTO LINO NEVES
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527
AGRAVADO : RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VALDENIA OLIVEIRA PORTO - MG116477
AGRAVADO : DIEGO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004
CORRÉU : FERNANDO RAIMUNDO DE SOUZA
CORRÉU : DAVID CASTRO NETO
CORRÉU : GERALDO MAGELA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MAXSUEL DE MOURA AVELINO
ADVOGADO : SIMONE DIAS DA SILVA - DEFENSORA DATIVA - MG099353
AGRAVADO : GABRIEL MENDES ERNESTO
ADVOGADO : JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004
AGRAVADO : JEFERSON ERNESTO LINO NEVES
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA ANDRADE - MG108527
AGRAVADO : RICK JHEIVISSON ALVARENGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VALDENIA OLIVEIRA PORTO - MG116477
AGRAVADO : DIEGO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : JOEL JOÃO DE BRITO JÚNIOR - MG131004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0332676-9

**AgRg no
AREsp 2.737.219 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224549911<1515<651@ 2024/0332676-9 - AREsp 2737219 Petição : 2026/0056409-1 (AgRg)